



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AGNELO QUEIROZ)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que "regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas".

DESPACHO: 27/ABR/95: ECON.IND. E COMÉRCIO - CONST. E JUSTIÇA(ART.54) - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 10 de maio de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 385 DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995
(DO SR. AGNELO QUEIROZ)



Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que "regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;^E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:

Art. 24, II

Economia, Indústria e Comércio
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 27 / 04 / 95


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995.
(Do Sr. AGNELO QUEIROZ)

**Altera a redação do art. 3º da
lei nº 3.207, de 1957, que
“regulamenta as atividades dos
empregados vendedores,
viajantes ou praticistas”.**

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º . O art. 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º . A transação será considerada aceita se o
empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias contados da
data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com empresa
estabelecida no estrangeiro, o prazo para aceitação ou recusa da proposta
de venda será de 30 (trinta) dias.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos aproveita, em sua parte principal, o texto do Projeto de Lei nº 3.917, do eminente Deputado EDSON MENEZES DA SILVA, projeto esse arquivado por força do que preceitua o art. 105 do nosso regimento Interno.

Achamos, como o ilustre Autor do projeto referido, que, diante do avanço tecnológico das comunicações, não é admissível se concede às empresas prazo de noventa dias para a confirmação de pedidos procedentes de outro Estado ou do estrangeiro. É válido, portanto, se unifique em 10 dias o prazo para a confirmação de proposta formulada no País e de 30 dias para a de proposta oriunda do Exterior. Na mesma linha de raciocínio, deixa-se de prever, na nova redação proposta, a possibilidade de prorrogação dos prazos estabelecidos.

Pela oportunidade e importância da matéria, esperamos contar com o inestimável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1995.


Deputado AGNELO QUEIROZ



LEI N.º 3.207 — DE 18 DE JULHO
DE 1957

Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas serão reguladas pelos preceitos desta lei, sem prejuízo das normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943 — no que lhes fôr aplicável.

Art. 2.º O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta.

§ 1.º A zona de trabalho do empregado vendedor poderá ser ampliada ou restringida de acordo com a necessidade da empresa, respeitados os dispositivos desta lei quanto à irredutibilidade da remuneração.

§ 2.º Sempre que, por conveniência da empresa empregadora, fôr o empregado viajante transferido da zona de trabalho, com redução de vantagens, ser-lhe-á assegurado, como mínimo de remuneração, um salário correspondente à média dos 12 (doze) últimos meses anteriores à transferência.

Art. 3.º A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida noutro Estado ou no estrangeiro, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 90 (noventa) dias, podendo, ainda, ser prorrogado, por tempo determinado, mediante comunicação escrita feita ao empregado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 385/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI nº 385, de 1995.

Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas, alterando o artigo 3º da Lei nº 3207, de 1957.

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 385, de 1995, propõe alteração no artigo 3º da Lei nº 3207, de 18 de julho de 1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas.

Esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio é a primeira a examinar este PL quanto ao mérito. No prazo regimental de cinco sessões não houve apresentação de emendas ao Projeto. A proposição, após examinada por esta Comissão, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - Mérito

 Ao analisarmos a presente proposição, identificamos de pronto a preocupação do autor em agilizar as transações comerciais, uma vez que nos últimos anos houve um considerável avanço tecnológico.

Pela atual legislação o empregador tem o prazo de 90 dias para confirmar o pedido procedente de outro Estado ou do estrangeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com isso os vendedores praticistas, viajantes ou praticistas, enfim, os profissionais de vendas ficam no aguardo de uma decisão de sua empresa, num prazo de 90 dias. Esse longo prazo prejudica o comerciante ou a empresa de outro Estado, bem como a da estabelecida no estrangeiro, e por fim o próprio vendedor.

Ora, se hoje, com o avanço da tecnologia, e em plena era da computação eletrônica, em que o tempo ficou reduzido, e que as empresas se empenham em agilizar as suas transações, acredito que em boa hora o nobre Deputado Agnelo Queiroz apresenta esse Projeto beneficiando, por extensão, a todo profissional de vendas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 1995.

Sala da Comissão em 21 de setembro de 1995.

Deputado DILSO SPERAFICO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente o Projeto de Lei nº 385/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi e João Ribeiro - Vice-Presidentes, Adhemar de Barros Filho, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Herculano Anghinetti, João Fassarella, Júlio Redecker, Luiz Mainardi, Roberto Fontes, Rubem Medina, Severino Cavalcanti, titulares; Carlos da Carbrás, Carlos Melles e Jaime Martins, suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 385-A, de 1995
(Do Sr. Agnelo Queiroz)



Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que "regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas".

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Em 07 / 11 / 95


Presidente

Ofício-Pres. nº 1607/95

Brasília, 31 de outubro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 385, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Agnelo Queiroz)

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 202/95,
385/95, 1813/96, 2083/96, 2143/96, 2391/96, 2654/96,
2655/96, 3126/97, 3263/97, 3264/97, 3268/97, 3632/97,
3849/97, 4678/98, 4679/98, 4905/99, PDC's: 241/96, 264/96,
PLP 88/96, PRC 's: 10/95, 15/95, 130/97. Publique-se.

PRESIDENTE



Requer o desarquivamento
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos, a
seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 00202 1995	PL nº 03849 1997
PL nº 00385 1995	PL nº 04678 1998
PL nº 01813 1996	PL nº 04679 1998
PL nº 02083 1996	PL nº 04905 1999
PL nº 02143 1996	
PL nº 02391 1996	PDC nº 00241 1996
PL nº 02654 1996	PDC nº 00264 1996
PL nº 02655 1996	
PL nº 03126 1997	PLP nº 00088 1996
PL nº 03263 1997	
PL nº 03264 1997	PRC nº 00010 1995
PL nº 03268 1997	PRC nº 00015 1995
PL nº 03632 1997	PRC nº 00130 1997

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.

Deputado Agnelo Queiroz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 385-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 385/1995

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/03/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2002.

REJANE SALETE MARQUES

SECRETÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que “regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas”

Autor: Deputado AGNELO QUEIROZ

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado no início da Legislatura anterior, que visa a alterar a Lei nº 3.207/57 e dá outras providências.

Ainda, na Legislatura anterior, o Projeto foi distribuído, inicialmente, à CEIC – Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado DILSO SPERAFICO.

A seguir, o Projeto foi distribuído à essa douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde, entretanto, não chegou a ser apreciado, à época, o Parecer da lavra do nobre Deputado NILSON GIBSON.

Desarquivado, nos termos regimentais, no início da presente Legislatura, o Projeto volta à essa douta Comissão, que deverá pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois a mesma visa alterar lei federal, "in casu" a Lei nº 3.207/57, competindo à União legislar, privativamente, acerca das condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da CF).

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, não sendo a matéria reservada à Lei Complementar.

Já no que toca à técnica legislativa, faz-se necessário adaptar a proposição aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Achamos por bem, então, apresentar o Substitutivo, em anexo, ao Projeto, que contempla as modificações necessárias.

Assim, em razão dos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada, pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 385/95.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2001.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

10262305-188

17390



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que “regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas

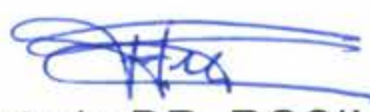
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias contados da data de proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com empresa domiciliada no exterior, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2001.


Deputado DR. ROSINHA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995
(Do Sr. Agnelo Queiroz)

“Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que ‘regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas’”.

AUTOR: Deputado AGNELO
QUEIROZ

RELATOR: Deputado JOSÉ
GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto Lei nº 385/95, apresentado no início da legislatura anterior, que visa alterar a Lei nº 3.207/57, e dá outras providências.

Ainda na legislatura passada, o projeto foi distribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovado, nos termos do parecer do nobre relator Deputado Dilso Speraífico.

Em seguida, a projeto foi distribuído a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde, entretanto, não chegou a ser analisado, uma vez que não foi apreciado o parecer da lavra do nobre Deputado Nilson Gibson.

Desarquivado, nos termos regimentais, no início da presente legislatura, o projeto volta à esta douta Comissão, que deverá se



pronunciar acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

De fato, a iniciativa visa alterar lei federal, *in casu* a Lei nº 3.207/57, e cabe à União legislar, privativamente, sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal).

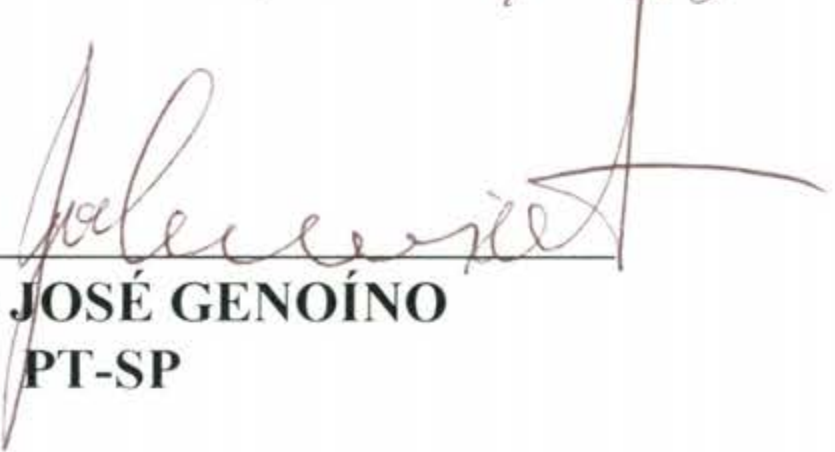
Inexiste ainda conflito entre a proposição e princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que manifesta-se sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, faz-se necessário adaptar a proposição aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Por tal razão, estamos apresentando substitutivo, em anexo, que contempla as modificações necessárias.

Diante do acima exposto, voto pela
**CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA
LEGISLATIVA, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELO
SUBSTITUTIVO EM ANEXO, DO PROJETO DE LEI Nº 385, DE
1995.**

Sala da Comissão, em

14/11/2001


Deputado **JOSÉ GENOÍNO**
PT-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995

“Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que ‘regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas’”.

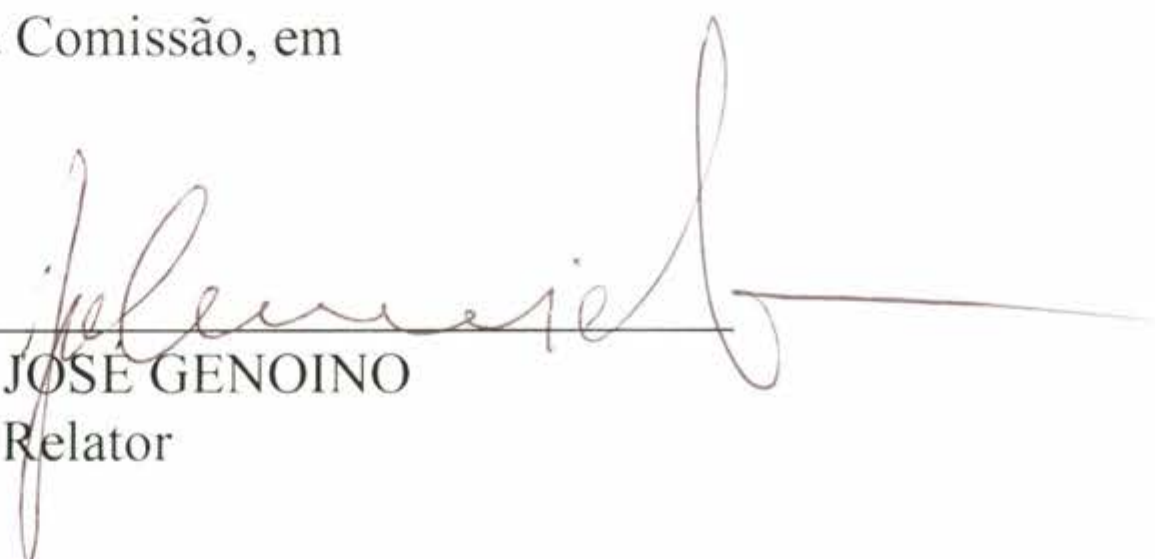
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com empresa domiciliada no exterior, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 30 (trinta) dias” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em


Deputado JOSÉ GENOINO
Relator